



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10735.720985/2019-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.534 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTD
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia.

Sanada a omissão relativa à análise da alegação de nulidade da decisão de primeira instância, conclui-se pela inexistência de vício processual, uma vez que a decisão administrativa apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, sendo desnecessário que o julgador enfrente individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes.

Inexistente demonstração de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não se configura cerceamento de defesa.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 14.689/2023.

Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a lei que comine penalidade menos severa aos atos não definitivamente julgados. A Lei nº 14.689/2023 alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa qualificada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão relativa à análise da alegação de nulidade da decisão de primeira instância e, de ofício, aplicar a retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100% do valor do tributo, mantendo-se, no mais, os termos do Acórdão nº 3401-013.700.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento de forma presencial na sede do CARF os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda. Declarou-se suspeito de participar do julgamento o conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, substituído pela conselheira Cynthia Elena de Campos de forma virtual.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte em face do acórdão nº 3401- 013.700, proferido em 17 de dezembro de 2025, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

### **Dos Embargos**

Em breve síntese, sustenta a embargante a existência de vícios no acórdão recorrido, notadamente omissão quanto à análise da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, sob o argumento de que a Delegacia de Julgamento não teria examinado a totalidade dos argumentos e documentos apresentados na impugnação.

A embargante também aponta suposta omissão na fundamentação da decisão que manteve a multa qualificada, bem como ausência de manifestação acerca de determinados itens do recurso voluntário e da aplicação retroativa da Lei nº 14.689/2023.

### **Do Despacho de Admissibilidade de Embargos**

O despacho de exame de admissibilidade reconheceu a tempestividade dos embargos e concluiu pela existência de possível omissão apenas quanto ao pedido de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto às demais alegações, o despacho consignou que o acórdão enfrentou adequadamente as matérias suscitadas, inexistindo vícios sanáveis pela via estreita dos embargos de declaração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, relator.

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em face do Acórdão nº 3401-013.700, proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Os Embargos são tempestivos e conforme delimitado no despacho de admissibilidade, a análise dos presentes embargos restringe-se à alegada omissão quanto ao pedido de nulidade da decisão de primeira instância.

### **Da Alegada Nulidade da Decisão da DRJ**

Sustenta a embargante que a decisão da DRJ teria deixado de examinar a totalidade dos argumentos e documentos apresentados na impugnação, configurando cerceamento do direito de defesa.

### **Não assiste razão à embargante.**

A nulidade da decisão administrativa somente se configura quando demonstrado vício efetivo capaz de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa ou quando ausente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada pelo órgão julgador. Não se verifica tal situação no caso concreto.

### **Da alegação de ausência de enfrentamento dos argumentos da impugnação**

A recorrente sustenta que a decisão da DRJ teria deixado de examinar os dispositivos legais invocados em sua defesa, especialmente aqueles relativos ao regime de lançamento por homologação do IPI.

Todavia, a análise do acórdão de primeira instância demonstra que a autoridade julgadora enfrentou expressamente a matéria controvertida, examinando o enquadramento legal adotado pela fiscalização e concluindo pela validade do lançamento de ofício diante da divergência entre os valores declarados e aqueles efetivamente devidos.

O fato de a decisão não ter reproduzido ou rebatido individualmente cada argumento apresentado pela impugnante não caracteriza omissão ou nulidade.

**Da alegação de impossibilidade de lançamento de ofício em razão do lançamento por homologação**

A recorrente sustenta que o IPI seria tributo sujeito exclusivamente ao lançamento por homologação, razão pela qual o lançamento de ofício seria juridicamente inviável quando o contribuinte já houver realizado a escrituração e declaração do imposto.

Tal argumento não procede.

Embora o IPI esteja sujeito ao regime de lançamento por homologação, tal circunstância não impede a atuação da autoridade fiscal para proceder ao lançamento de ofício quando constatada insuficiência de recolhimento do tributo ou divergência entre os valores declarados e aqueles efetivamente devidos.

A jurisprudência do CARF é firme nesse sentido. A título exemplificativo reproduzo julgados nesse sentido.

**Número do processo:** 10480.727605/2011-19

Data da sessão: 25/02/2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009 FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A falta ou insuficiência de recolhimento de tributos apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

**Número do processo:** 17227.727889/2024-08

Data da sessão: 21/11/2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 2020 VÍCIO NO LANÇAMENTO. CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. Não existe prejuízo à defesa ou nulidade do lançamento quando os fatos se encontram devidamente descritos e documentados nos autos, permitindo a empresa o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa. A mera não indicação de dispositivo legal, quando se desincumbiu a autoridade fiscal do ônus de demonstrar a ocorrência do fato gerador e das circunstâncias que ensejaram o lançamento fiscal não enseja a nulidade do lançamento. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 142 Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Pelo princípio do livre convencimento motivado, o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelo interessado, se há outro(s) tanto(s) que fulmine(m) sua pretensão.

Desse modo, a circunstância de o imposto ter sido inicialmente apurado pelo próprio contribuinte não impede a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

### **Da alegação de que os valores foram regularmente declarados ao Fisco**

A recorrente sustenta ainda que os valores do imposto foram regularmente registrados nas notas fiscais e declarados por meio da escrituração digital, razão pela qual não poderia ter sido efetuado novo lançamento pela fiscalização.

Contudo, a simples declaração ou escrituração do tributo pelo contribuinte não impede a atuação fiscal quando verificada divergência entre o imposto efetivamente devido e aquele declarado ou recolhido.

Assim, a utilização de dados declarados pelo próprio contribuinte como base para a constituição do crédito tributário não configura irregularidade, tampouco implica nulidade do lançamento. Veja-se jurisprudência citada anteriormente.

### **Da alegação de erro de interpretação da legislação pela DRJ**

Finalmente a alegação que a decisão de primeira instância teria adotado interpretação equivocada da legislação aplicável ao lançamento do IPI não caracteriza vício processual apto a ensejar nulidade da decisão administrativa.

Eventual divergência quanto à interpretação da legislação tributária constitui matéria de mérito, a ser apreciada no julgamento do recurso, e não fundamento para invalidação da decisão proferida pela autoridade julgadora.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto, o que não se verifica no presente caso.

Em conclusão, ainda que se reconheça a necessidade de explicitar o exame das preliminares, não se identifica qualquer irregularidade capaz de levar a nulidade da decisão da DRJ.

### **Da Aplicação de Ofício da Lei nº 14.689/2023**

A Lei nº 14.689/2023 alterou o art. 44 da Lei nº 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa qualificada aplicável nas hipóteses de fraude, sonegação ou conluio.

Tratando-se de norma posterior mais benéfica, sua aplicação retroativa é admitida nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, desde que o crédito tributário não esteja definitivamente julgado.

No caso concreto, considerando que o processo ainda se encontra em discussão no âmbito administrativo, aplica-se de ofício a Lei nº 14.689/2023, para reduzir a multa qualificada do percentual de 150% para 100% do valor do tributo.

### **Conclusão**

Diante de todo exposto, observa-se que houve o exercício pleno do direito de defesa ao longo do processo, apresentando impugnação, recurso voluntário e os presentes

embargos de declaração, circunstâncias que afastam qualquer alegação de cerceamento de defesa ou nulidade da decisão de primeira instância.

Assim sendo, voto por acolher parcialmente os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão relativa à análise da alegação de nulidade da decisão de primeira instância e, de ofício, aplicar a retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, para reduzir a multa qualificada de 150% para 100% do valor do tributo, mantendo-se, no mais, os termos do Acórdão nº 3401-013.700.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo**

Conselheiro